



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05339/13

Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Interessado: Wanderley da Silva Marques

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00085/14

Trata-se de pedido de parcelamento de débito interposto pelo Ex-presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras dos Índios - PB, Sr. Wanderley da Silva Marques, em razão da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC –222/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOE de 22 de maio do corrente ano, nos seguintes termos:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
- b) **DECLARAR** parcialmente atendidas as exigências da LRF.
- c) **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
- d) **APLICAR MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao **Sr. WANDERLEY DA SILVA MARQUES**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

O peticionário, por meio do Documento TC nº 36863/14, protocolizado neste Tribunal em 07 de julho de 2014, formulou solicitação para parcelamento da multa pessoal, a ela aplicada, em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05339/13

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pela Corte de Contas Estadual tem previsão no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Desse modo, evidencia-se a legitimidade do requerente e a tempestividade do pedido formulado e, quanto ao mérito, apesar da ausência de documentos, suas alegações foram confirmadas em consulta realizada ao SAGRES, comprovando sua situação financeira, demonstrada, a priori, a incapacidade econômico-financeira do gestor para saldar o débito que lhe foi imputado em um único pagamento.

Sendo assim, com base nas disposições normativas do Regimento Interno do TCE/PB, conheço o pedido, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e no mérito, dou-lhe provimento para autorizar o pagamento da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em seis parcelas iguais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vencendo-se a primeira no final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão, sendo que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais.

Por fim, remeto os presentes autos à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências a seu cargo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 30 de julho de 2014.
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Em 30 de Julho de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR